



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 111, DE 1996
(Do Sr. Jaques Wagner)

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º e inciso I ao art. 8º, renumerando-se o atual inciso I e os subsequentes, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ART. 216, DO RICD, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. É acrescentado ao art. 7º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, o seguinte parágrafo único:

"Art. 7º
....."

Parágrafo único. A candidatura a Presidente é livre a qualquer Partido, Bloco Parlamentar ou Deputado, independentemente do princípio da representação proporcional."

Art. 2º. É acrescentado ao art. 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, o seguinte inciso I, renumerando-se o atual inciso I e os incisos subsequentes:

"Art. 8º
....."

I - O cargo de Presidente poderá ser disputado e provido por qualquer Deputado, sem prejuízo da participação de sua agremiação partidária nos cargos que a esta couber na Mesa em razão do princípio da proporcionalidade;

.....
....."

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Presidente da Câmara dos Deputados é o segundo mandato mais importante da República. Com efeito, além de presidir a Casa do Legislativo que representa os cidadãos, é ele o sucessor do Presidente da República, na falta deste e do seu vice.

Por sua vez, a sistemática hoje vigente no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, prevista nos artigos 7º e 8º, submete a escolha do Presidente da Câmara ao princípio da proporcionalidade partidária.

Desta forma, o Partido Político ou Bloco Parlamentar com maior número de parlamentares tem o direito regimental de pleitear o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.

Ora, trata-se de critério que subverte o princípio democrático da escolha pela maioria. Com efeito, possibilitando o regimento que o Partido de maior bancada tenha assegurado, face ao princípio da proporcionalidade na composição da Mesa, o cargo maior da Casa, sela a possibilidade de sua escolha por uma minoria dos membros da Câmara dos Deputados.

Ademais, este critério cria condições para a prática não rara de mudanças de partidos às vésperas de eleições e a formação de blocos partidários sem qualquer consistência ideológica ou política, mas cujo único fim é o de obter a maior composição dentro do Parlamento.

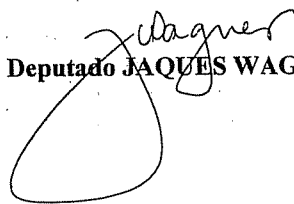
Por sua vez, este critério tem o nefasto efeito de vincular desde a sua escolha o Presidente assim eleito ao seu Partido Político ou Bloco Parlamentar. Desta forma, perde ele o necessário caráter de imparcialidade, de independência e de magistrado que deveria ter o Presidente desta Casa.

E o tempo só tem corroborado estes indesejáveis efeitos.

Por estas razões, propomos no presente projeto de resolução que a candidatura ao cargo de Presidente da Casa, por ser um cargo eminentemente político e de representação deste Legislativo, há de ser aberto a qualquer Partido, Bloco ou Parlamentar, independentemente do princípio da proporcionalidade, que subsistiria para os demais cargos da Mesa.

Assim, entendemos que o momento de escolha do futuro Presidente da Câmara virá a se transformar num momento de ampla discussão sobre a função, papel e importância do Legislativo, em especial da Câmara dos Deputados, tendo como consequência a afirmação da sua alta importância e relevo como uma das principais Instituições Políticas do país, senão a mais importante na vida da nação.

Sala das Sessões, em 10/12/96.


Deputado JAQUES WAGNER

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses partidos ou blocos parlamentares;

II - chamada dos Deputados para a votação;

III - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa desde que decorrente de acordo partidário;

IV - colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

V - colocação das sobrecartas em quatro urnas, à vista do Plenário, duas destinadas à eleição do Presidente e as outras duas à eleição dos demais membros da Mesa;

VI - acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa, por dois ou mais Deputados indicados à Presidência por Partidos ou Blocos Parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

VII - o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas das urnas, em primeiro lugar as destinadas à eleição do Presidente; contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as cédulas pelos cargos a preencher;

VIII - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados;

IX - proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por dois outros, à medida que apurados;

X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso III;

XI - redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados;

XII - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

XIII - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

XIV - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 8º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

I - a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada Partido, ou conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda, segundo dispuser o ato de criação do Bloco Parlamentar;

II - em caso de omissão, ou se a representação não fizer a indicação, caberá ao respectivo Líder fazê-la;

III - o resultado da eleição ou a escolha constará de ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao Presidente da Câmara, para publicação;

IV - independentemente do disposto nos incisos anteriores, qualquer Deputado poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

§ 1º Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas.

§ 2º Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

§ 3º É assegurada a participação de um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

.....

.....